



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.720016/2007-16
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.496 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fática entre os julgados impede a demonstração da alegada divergência, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 181/192) em face do V. Acórdão de nº 2402-007.773 (e-fls. 167/179) da Colenda 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 05 de novembro de 2019 o recurso voluntário da contribuinte em decorrência de autuação relacionada à Notificação de Lançamento (e-fls. 01/04), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural — ITR, Exercício 2005, no valor total de R\$ 546.667,64, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob

o nº 6.710.126-7, localizado no município de Rifaina - SP. A autoridade lançadora relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Improcedente a arguição de nulidade da autuação quando a notificação de lançamento traz os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE. NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2. APLICAÇÃO.

O CARF não é competente para se manifestar acerca de inconstitucionalidade de normas, havendo expressa vedação no art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972.

PAF. PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A perícia não se presta para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento especializado.

ITR. USINA HIDRELÉTRICA. TERRAS ALAGADAS. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 45.

Inaplicável a Súmula CARF nº 45, quando não restar comprovada a efetiva área alagada.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. INEXISTÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Afasta-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado decorre do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. SÚMULAS CARF NºS 4 E 108.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho. A decisão foi registrada nos seguintes termos:

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Luís Henrique Dias Lima.”

03 – O processo foi encaminhado à PGFN em 6/1/20 (fls.180). De acordo com o disposto no RICARF, anexo II, artigo 79, § 2º, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 5/2/20, mas ainda em 27/1/20 (fls.193), a PGFN apresentou o presente Recurso Especial (fls.181/192), dentro do prazo de quinze dias estabelecido pelo RICARF, anexo II, artigo 68, sendo o Recurso Especial, tempestivo, visando rediscutir as seguintes matérias: **a) Do SIPT; b) Da ausência de laudo técnico.**

04 - Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento em parte, conforme o despacho de 11/02/2020 (e- fls. 196/207) para que seja rediscutida apenas a matéria **relativa sobre o SIPT**. Com isso houve a interposição de Agravo às e-fls. 209/213 rejeitado de acordo com despacho de e-fls. 216/219 de 06/04/2020, com ciência pela Fazenda Nacional às e-fls. 221.

05 – Em suas razões recursais, naquilo que foi admitido, em síntese alega a Fazenda Nacional que, diante dos paradigmas indicados (2102-00.609 e 2102-01.664) resta consagrada a tese de que o VTN constante do SIPT pode ter por base tanto o levantamento por aptidão agrícola como o valor médio das DITR entregues no município de localização do imóvel. De modo contrário, o acórdão recorrido entende que apenas o VTN apurado com base na aptidão agrícola é legítimo para quantificar o Valor da Terra Nua, não sendo possível tal aferição pelo valor médio das DITR apresentadas no município em que situado o imóvel rural autuado.”

06 – Foi dado ciência ao contribuinte para apresentar contrarrazões de recurso especial, além da ciência do acórdão do recurso voluntário e demais atos posteriores em 11/08/2020 (e-fls. 227).

07 - A contribuinte apresentou contrarrazões em 21/08/2020 às e-fls. 230/236 discorrendo em síntese que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desse E. CARF, indicando que segundo a legislação vigente não é permitido o arbitramento do VTN sem a devida observância dos critérios estabelecidos no art. 12 § 1º inciso II da Lei nº 8.629/93.

08 – O contribuinte apresentou memoriais que foram arquivados na pasta eletrônica dessa E. Turma, reiterando em síntese o desprovimento do apelo da Fazenda. Esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

09 - O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo contudo, quanto ao conhecimento entendo que não merece trânsito, explico.

10 – Em caso similar essa C. Turma já tratou da análise do paradigma indicado pela Fazenda Nacional em seu apelo, no Ac. 9202-009.035 J. 22/11/2020 de Relatoria do I. Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci que faz menção ao julgado dessa mesma Turma no 9202-008.933 J. 30/07/2020 de sua relatoria, no qual peço vênia para adotar como razões de decidir do primeiro acórdão, *verbis*:

Ac. 9202-009.035 Não conhecimento

1 Conhecimento

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), mas não foi demonstrada a existência de divergência na interpretação da legislação tributária.

Com efeito, como pontuado no exame de admissibilidade realizado no PAF 10530.720190/2007-25, em relação ao paradigma 210200.609, “em nenhum momento esse paradigma defende que o arbitramento pode ser efetuado com base apenas no valor médio das DITRs”. (Grifei)

Ac. 9202-008.933 J. 30/07/2020 PAF 10530.720190/2007-25 (fundamento do Ac. 9202-009.035) Grifos do original

“(…) omissis

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- os paradigmas 2102-01.664 e 2102-00.609 admitem a possibilidade de o VTN médio ser apurado com base na média das DITRs.

(…) omissis

1 Conhecimento

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de divergência na interpretação da legislação tributária.

Como bem pontuado no exame de admissibilidade:

Assim como no recorrido, somente está presente no SIPT o valor referente à média das DITRs. Ou seja, é a mesma situação fática. No entanto, o recorrido não aceitou o VTN médio apurado a partir do universo de DITRs apresentadas, ao contrário do paradigma.

Resta, assim, patente a divergência jurisprudencial nesse ponto.

A propósito do Despacho Decisório de fls. 371/375, argumentando que “o VTN médio declarado por Município, constante do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, sem considerar levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura da Unidade Federada ou do Município, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, por contrariar o disposto no artigo 14, §1º, da Lei nº 9.393 de 1996.”, alterando o valor da terra nua para o mesmo montante admitido pela decisão recorrida, tal

despacho não foi cientificado ao contribuinte e, portanto, não surtiu efeitos sobre o lançamento, de modo que não implica perda superveniente do objeto recursal e nem obsta o seu conhecimento.

2 Arbitramento do VTN

Discute-se nos autos se é válido o arbitramento do VTN efetuado com base na média das DITRs do município, sem levar em consideração a aptidão agrícola do imóvel. A Fazenda Nacional insurge-se contra a decisão recorrida, segundo a qual:

Ocorre que, na inexistência de laudo técnico que comprove o VTN declarado, pode ser utilizado o valor da terra nua constante do SIPT, desde que cumpridos os requisitos legais. Salientamos que se, para um determinado Município, não houver informações dos órgãos estaduais ou municipais que permitam estimar o VTN médio por hectare por aptidão agrícola, o fisco não pode utilizar o VTN médio informado nas DITR, eis que esse valor não atende ao critério da capacidade potencial da terra, tendo em vista que esta informação não consta da declaração, que contém apenas o valor global atribuído à propriedade, sem considerar as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de utilização.

Pois bem. Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento de que é “incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel”. Veja-se:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

(PAF 10183.720096/2006-82, acórdão 9202-008.498, sessão de 18/12/2019, relator MARIA HELENA COTTA CARDOZO, por unanimidade neste ponto)

Integro ao presente voto, como razões de decidir, o seguinte trecho da fundamentação do acórdão retro mencionado:

No que tange ao arbitramento do VTN, assim dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

*§ 1º As informações sobre preços de terra **observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.** (grifei)*

E o art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, ao tempo da edição da Lei nº 9.393, de 1996, tinha a seguinte redação:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacitação potencial da terra;

c) dimensão do imóvel. (grifei)

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I – localização do imóvel;

II – aptidão agrícola;

III – dimensão do imóvel;

IV – área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Destarte, verifica-se que, no caso em tela, uma vez que foi adotado o valor médio das DITR do município do imóvel (tela do SIPT de fls. 09), não foi atendida a determinação legal, no sentido de considerar-se a aptidão agrícola, de sorte que o arbitramento não pode ser.

Logo, o recurso da Fazenda Nacional deve ser desprovido.”

Conclusão

11 - Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso